



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019918-30.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante PETER ABDO NASSER ALMEIDA SANTOS, é apelado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1019918-30.2024.8.26.0196 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Peter Abdo Nasser Almeida Santos

Apelado: Recovery do Brasil Consultoria S.a

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro de Franca da Comarca de Franca

Voto 6108-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Indeferimento da petição inicial. Intimação para juntada de procuração com poderes específicos. Inércia na juntada da procuração. Exigência que se revela adequada diante da proliferação de demandas similares. Necessidade de demonstração da extensão da vontade da parte outorgante. Providência de baixa complexidade. Indeferimento com fulcro nos artigos 139 e 321 do CPC e no Comunicado CG n. 02/2017. Sentença de extinção sem julgamento do mérito mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Peter Abdo Nasser Almeida Santos contra a r. sentença de fls. 151/152, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Franca, Doutor Humberto Rocha, julgando extinta a ação.

Sustenta o apelante, em síntese, que a procuração teria poderes para representação e propositura de ação judicial, requerendo a reforma da sentença de indeferimento da petição inicial.

Contrarrazões às fls. 162/166, argumenta que há indícios de uso abusivo do Poder Judiciário, consubstanciado na quantidade expressiva de ações ajuizadas pelo patrono da parte. No mérito, alega que houve intimação da parte para emendar a inicial, mas a parte manteve-se inerte, estando correta a sentença de extinção.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 168).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

e observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual, fica dispensado o preparo.

A exigência do Juízo tem fundamento no Comunicado CG n. 02/2017, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em que se recomenda a adoção de cautelas no processamento de demandas padronizadas, ajuizadas em curtos intervalos e patrocinadas pelos mesmos advogados, encerrando objetos semelhantes, todas contra grandes corporações, a exemplo de financeiras.

Estabelece o art. 139, IX, do Código de Processo Civil que incumbe ao Juiz “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”.

Por sua vez, o art. 321 do Código de Processo Civil prevê que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

No caso dos autos, foi determinada a regularização da representação processual (fl. 143/145), sob pena de indeferimento, quedando-se inerte a autora (certidão de fl. 150).

A apresentação de procuração com poderes específicos era providência que poderia ser facilmente sanada, não havendo qualquer abusividade por parte do magistrado em sua determinação.

Contudo, além de não atender à providência, a parte autora não justificou, nem mesmo na peça recursal, o motivo pelo qual seus patronos não puderam atender à providência.

Assim, o indeferimento da petição inicial revela-se adequado.

Arcará a Apelante com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Fica sobrestada a cobrança, por ser a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelante beneficiária da gratuidade processual.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica